



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº 2147 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO A Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social pelos municípios, pelo Distrito Federal (DF) e pelos estados;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO A Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO O Guia Benefícios Eventuais no SUAS: Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social de 2018;

CONSIDERANDO A deliberação CONSEAS nº 29 de 10 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO A necessidade de atualizar a Lei nº 2041 de 09 de novembro de 2018, que regulamenta os benefícios eventuais no Município de Restinga e dá outras providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Restinga no âmbito da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Lei Municipal:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.



**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS E DO PRAZ**

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
 - II - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, tais como ausência de renda, insuficiência alimentar, dificuldade de acesso aos documentos civis, entre outros;
 - III - Vivenciar situações de risco, perdas ou danos circunstanciais nos casos de morte de familiares, situações de perda ou danos na moradia, entre outros;
 - IV - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
 - V - Ter, no mínimo, 16 anos de idade;
 - VI - Possuir renda inferior a meio salário mínimo per capita para os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral e de vulnerabilidade temporária.
- Parágrafo único: para os benefícios referentes à calamidade pública a renda familiar não será critério para concessão, mas sim a necessidade imediata das famílias.

§ 1º O benefício eventual será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

- I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º O benefício eventual deverá ser concedido em até 30 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III - Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§ 1º. A concessão dos benefícios de auxílio funeral, auxílio natalidade e dos auxílios de vulnerabilidade social temporária de documentação civil e de mobilidade serão realizados em parcela única, conforme discriminado na seção seguinte;

§ 2º. Os benefícios de calamidade pública e de vulnerabilidade temporária referentes à moradia e alimentação serão concedidos pelo prazo de 3 meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica realizada por profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS TIPOS DE PROVISÕES

Art. 11. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública.

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade poderá ser concedido através da prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, visando atender as necessidades e reduzir situações de vulnerabilidades provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O auxílio natalidade será fornecido a indivíduos e famílias, nas seguintes condições:

- I - Atenção necessária ao nascituro;
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio a família no caso de morte da mãe;
- IV – Outras necessidades apontadas pelos profissionais de referência.

§2º. É critério para concessão do auxílio natalidade a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Declaração Médica, apresentada pelo/a responsável, comprovando o tempo de gestação, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II - Certidão de nascimento, apresentada pelo/a responsável, se a solicitação for realizada após o nascimento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Comprovante de renda de todos os membros da família;
- V - Documentos Pessoais.

§3º. O Benefício poderá ser solicitado a partir do oitavo mês de gestação ou até 90 dias após o nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§4º O valor conferido para pagamento em pecúnia ou em bens de consumo será de 1/2 (meio) a 1 (um) salário mínimo.

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, poderá ser concedido a indivíduos e/ou famílias, com prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por meio de uma única parcela ou através de bens de consumo, pela morte de membro da família, devendo ser destinado a:

- I - Custeio das despesas de funerária, velório e sepultamento;
- II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros provedores;
- III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados por situações circunstanciais, ou no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º. E critério para concessão do auxílio funeral, a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado de óbito;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV - Documentos pessoais.

§2º. O auxílio funeral deve ser pago imediatamente, devendo ser um benefício de pronto atendimento, mas, poderá ser solicitado e concedido até 60 (sessenta) dias após o óbito, caso a família faça a solicitação posteriormente, para os casos de ressarcimento das despesas com o funeral.

§3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono e ser pessoas em situação de rua, ou pessoas atendidas nos serviços de acolhimento institucional, o profissional de referência que acompanha o indivíduo ou o responsável pela instituição, poderá requerer o benefício, o qual deverá ser concedido para os fins que requer o caso e desde que esteja dentro dos critérios estabelecidos na lei municipal.

§4º. O valor conferido para pagamento em pecúnia ou em bens de consumo será de até 02 (dois) salário mínimo.

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - Alimentação;
- II - Documentação civil básica;
- III - Domicílio provisório;
- IV - Mobilidade;
- V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Parágrafo Único. Estes benefícios são destinados aos mandatários que estão em acompanhamento por trabalhadores das equipes de referência do SUAS.

Art. 15. O auxílio transporte é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

§1º São critérios para a concessão do auxílio transporte:

- I- Apresentação de documentos pessoais;
- II- Apresentação de comprovante de renda.

Parágrafo Único: Os valores do auxílio dependerão da necessidade do usuário e da localidade para onde irá se deslocar.

Art. 16. O auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situação temporária de insuficiência alimentar, ausência de renda ou vivenciando situação de calamidade pública.

§1º O auxílio alimentação, no âmbito do Município de Restinga, será concedido na forma de cesta básica, mediante estudo socioeconômico e relatório elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

§2º São critérios para a concessão das cestas básicas:

- I- Prioridade para famílias com renda per capita de até 1 salário mínimo ou vivenciando situação de calamidade pública;
- II- Apresentação de documentos pessoais;
- III- Apresentação dos comprovantes de renda dos membros da família.

§3º o período de fornecimento será de 3 meses podendo prorrogar por igual período.

Art. 17. O auxílio documentação constitui-se em segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

§1º O auxílio documentação será fornecido a todo cidadão em situação de pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, em ocorrendo a perda de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

documentos. Os valores serão de acordo com as custas cartorárias de cada documento.

§2º São critérios para a concessão do auxílio documentação:

- I-Renda per capita de até 1/4 de salário mínimo;
- II-Apresentação de comprovante de residência no município

Art. 18. O auxílio aluguel será fornecido as famílias, com renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou em casos de calamidade pública e será concedido nos casos em que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidas as seguintes situações:

- I - Famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade e risco social, causados por desastres e de calamidade pública;
- II - Famílias vítimas de infortúnio público (tempestades, enchentes, incêndios, desabamentos e outros) ou que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato.

§1º. No caso de famílias que precisaram ser removidas da moradia por problemas estruturais no imóvel, juntar-se-á ao processo laudo do técnico da defesa civil;

§2º. O benefício aluguel será concedido sob forma de auxílio para locação social temporária, devendo ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, destinados a este fim, visando a alocação de imóvel habitacional;

§3º. O Auxílio Aluguel será concedido as famílias que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no caput deste artigo, pelo período de 3 meses, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

§4º São critérios para a concessão do auxílio aluguel:

- I-Apresentação dos documentos pessoais;
- II-Apresentação dos comprovantes de renda dos membros da família;

Art. 19 As diretrizes para a inclusão de beneficiários no benefício aluguel social são as seguintes:

I - Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme parecer ou laudo técnico emitido por profissionais de órgãos da defesa civil ou outro similar, que comprove ou indique a necessidade da remoção;

II - Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudo técnico emitido por profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS;

III - Ter aprovada pelo órgão executor a concessão do aluguel social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§1º. Deverá constar no processo de inclusão do benefício:

I-Em caso de necessidade de remoção da moradia atual por conta de danos no prédio, poderá contar com parecer de técnico da defesa civil para agilizar o processo de concessão do benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

- II - Parecer do técnico social, profissional de nível superior que compõe a equipe de referência do SUAS, informando a condição socioeconômica da família;
- III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

Parágrafo Único. O valor conferido para pagamento em pecúnia será de ½ (meio) salário mínimo.

Art. 20. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

Art. 21. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, será fornecido o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22, da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 2011.

§1º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

§2º. São usuários potenciais indivíduos e famílias acometidos por:

I - Situações de emergência e calamidade pública, tais como incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamento, dentre outras, os quais tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados;

II - Remoção de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário;

§3º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros da família;

III - Documentos pessoais.

§4º. O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social e elaboração de relatório realizado por profissionais do SUAS.

§5º. O valor conferido para pagamento em pecúnia ou em bens de consumo será de até 02 (dois) salários mínimos.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Art. 22. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

- I - Coordenação geral, o acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, se necessário;
- III - Elaboração e expedição de instruções, instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - Apuração de irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 23. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Restinga.

Art. 24. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 2041, de 09 de novembro de 2018 e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Restinga, 16 de março de 2022.


Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal

